



EXMO. CONS. CARLOS PORTO.

TC Nº 18100795-2

Objeto: Prestação de Contas - Governo - 2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Feira Nova/PE

Interessado: DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, brasileiro, solteiro, dentista, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.242.024-51, portador da cédula de identidade nº 7.252.779 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua São José, nº 182, Centro, na Cidade de Feira Nova/PE, CEP.: 55715-000, vêm, à presença de V. Sa. por meio de seus advogados, apresentar

DEFESA PRÉVIA

alegando, para tanto, o que segue:

A) DA NOTIFICAÇÃO DO GESTOR DO MUNICÍPIO

Consta dos autos a informação de que o gestor do município (Prefeito), foi notificado eletronicamente no dia 05 de agosto de 2019, acerca do relatório de auditoria de prestação de contas de governo, relativo ao exercício de 2017 do Município de Feira Nova/PE.

O art. 49, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o art. 146, §1º, inciso IV, da Resolução TC nº 15/2010 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa prévia.

“Art. 49. Após a elaboração de relatório preliminar, havendo irregularidades, o Tribunal de Contas notificará os responsáveis do seu inteiro teor para que apresentem defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, **contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.**”

“Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:

IV – trinta dias, para os demais processos.

O defendente foi cientificado para apresentação de defesa prévia no dia 05 de agosto de 2019. Contudo, requereu prorrogação do prazo, o qual foi deferido por despacho deste M.M. Conselheiro Relator.



Desta forma, o prazo final para apresentação da defesa prévia ao relatório de auditoria da prestação de contas de governo, relativo ao exercício de 2017, findará em 19.09.2019. Portanto, tempestiva é a presente defesa prévia apresentada nesta data.

B) DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Por meio do Ofício TCE/GEMS/e-TCEPE nº 32649/2019, foi enviado relatório da auditoria da TC Nº 18100795-2, onde foram apontadas supostas impropriedades imputadas ao defendente.

O relatório aponta supostas falhas administrativas:

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] Não especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.02] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).

[ID.03] Déficit de execução orçamentaria no montante de R\$ 4.646.991,51, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior a arrecadação de receitas (Item 2.4).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)

[ID.04] Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentarias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

[ID.05] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, Evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.07] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de ate 12 meses (Item 3.5).

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.10] Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3).

Documento Assinado Digitalmente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1cedec45-0248-4db3-b85f-334854ff4025



TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

[ID.11] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

DA AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ DOS INTERESSADOS E A APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA

Cumpre destacar, *ab initio*, que a Lei LINDB trata-se de uma norma de sobre direito, ou seja, é uma norma que tem por finalidade regulamentar outras normas. Especificamente nos arts. 20 a 30 da referida lei, diz respeito a normas sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, acrescentados pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Dentro dessa perspectiva, o art. 22, incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 25/04/2018, que alterou o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que serão observados na interpretação de normas sobre gestão pública os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízos dos direitos dos administrados.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Diante da dicção do dispositivo legal acima transcrito, vê-se que tanto o gestor quanto os julgadores e operadores do direito, estão jungidos quando da interpretação de normas sobre gestão pública, onde devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

De mais a mais, os Tribunais de Contas, no intuito de exercer um controle efetivo, ousaram não apenas aconselhar e controlar, mas se sobrepor mesmo ao gestor público, apenando os agentes públicos quando não existente uma coincidência de escolhas entre o exercente da função administrativa e o controlador.

Isso gerou, no âmbito da administração pública brasileira, um temor em decidir: na dúvida, melhor não opinar, ainda que a omissão desague em prejuízo ao interesse público. Diante disso, a Lei



de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB implementou uma nova estrutura permissiva à tomada de decisões no âmbito da administração pública, de modo a evitar o “apagão das canetas”.

A Administração Pública passou por contundentes modificações, por meio das alterações promovidas pela lei 13.655/18, com a inserção de diversos dispositivos que permitem ao gestor a concretização do interesse público de forma mais segura e tendente à solidificação da eficiência no atuar e exercício da função administrativa.

Este é, dentre tantos, o motivo pelo qual foi pensado o art. 28 da LINDB, com todos os seus não suprimidos parágrafos.

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Tal dispositivo prevê que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**”. Ou seja, a norma permite uma maior estabilidade para a prática dos atos administrativos, subtraindo, do gestor, o temor imensurável quanto à tomada de decisões.

Há de se aquilatar que o art. 28, LINDB, tem o escopo de proteger o gestor com boas motivações. Para que ele possa assumir o risco de *deferir* e dormir bem. Do mau administrador continuam tratando os inúmeros estatutos de controle da moralidade administrativa (Lei de Improbidade Administrativa, Lei Geral de Licitações etc.). A LINDB, no seu art. 28, quer tutelar o administrador com incentivos positivos de inovação no trato da coisa pública

Nesse sentir, o art. 28 dispõe, em segundo lugar, sobre a responsabilidade pessoal do agente tanto por atos *decisórios*, quanto por *orientações*. A *abrangência* da norma, portanto, vai desde a contribuição do técnico que indica, conforme sua *expertise*, um rumo a seguir (*e.g.* parecer de um *expert para fins de tombamento de um imóvel*, ou o parecer médico para fins de aposentadoria por invalidez junto ao INSS) até a ação concreta que causa transformações na esfera jurídica.

Passaremos a analisar e refutar todos os apontamentos.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] Não especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

Consta do relatório de auditoria que não houve especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Ocorre que, o decréscimo do estoque da dívida ativa que de acordo com o relatório, entre os anos de 2016 a 2017, representou 31,28%, foi evidenciado devido a implementação de políticas de incentivo e estímulo à arrecadação tributária municipal.

Nesse sentido, o Município de Faria Nova, em 2017, instituiu por meio da Lei Municipal nº 569/2017 o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças,



Administração, Controle Interno e Planejamento de Feira Nova/PE – REFIS FEIRA NOVA , programa de recuperação de créditos fiscais), documento em anexo.

Com o intuito de aumentar a arrecadação dos tributos Municipais e redução dos débitos inscritos em dívida ativa desta Edilidade foi prorrogado o prazo de duração do REFIS FEIRA NOVA, pelo Decreto Municipal nº 003/2018, documento em anexo.

Ademais, esta Municipalidade como meio para incentivar os munícipes a adimplirem seus débitos tributários de IPTU, promulgou a Lei Municipal nº 573 de 05 de maio de 2017, que dispõe sobre autorização do Poder executivo sortear prêmios como meio a incentivo a arrecadação em anexo, criando no Município a Campanha de Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU documento em anexo.

Todas essas ações se relacionam entre si, para o decréscimo apresentado no relatório. Porém, em relação a execução fiscal da dívida ativa, no período em que a programa de recuperação fiscal está em vigor, e como forma de estímulo a adesão ao REFIS FEIRA NOVA de acordo com parágrafo 4º do Artigo 4º da lei 569/2017, dispõe que as execuções fiscais, ficam suspensas a pedido da procuradoria, após a adesão ao programa.

De mais a mais, a Dívida Ativa do Município de Feira Nova em sua grande maioria é composta débitos de IPTU dos Munícipes, cujos valores são menores que o custo operacional para sua cobrança, isto é, o custo para satisfação integral do seu crédito é maior do que o valor executado, sendo mais vantajoso para Administração Pública Municipal, inicialmente viabilizar sua cobrança da dívida ativa via programas de parcelamentos especiais.

Após as tentativas dos REFIS acima mencionados o Município de Feira Nova/PE iniciou com os processos de execuções fiscais pelos maiores devedores, conforme relatório abaixo.

Por fim, esta edilidade vem engendrando todos os esforços para os trâmites das execuções fiscais ajuizadas, mas que ainda estão em tramitação no Poder Judiciário.

[ID.02] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).

Observou-se a abertura de R\$ 16.687.113,70 em créditos adicionais, todos correspondentes a créditos suplementares, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (documento 43).

Verificou-se que os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 45.105.000,00.

Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 34,44%, ou seja, mesmo com o limite duplicado conforme o §1º do artigo 8º da LOA foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Com efeito, durante o exercício de 2017, o município respeitou e cumpriu os limites estabelecidos na Lei Municipal Nº 565/2016 (LOA/2017), contidos no art. 8º. Para tanto, anexamos cópias dos decretos autorizativos.



Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no §1º do art. 43, da Lei nº 4320/64 e disposições da LDO para 2017.

Ora, foram utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares com fundamento no art. 8º, da Lei Municipal nº 565/2016, que autoriza até o valor correspondente a 10%(dez por cento) da LOA, o total de R\$ 4.434.400,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) que corresponde a 9,83%, isto é, dentro do limite permitido por lei.

Do mesmo modo, o §1º, do art. 8º da Lei Municipal nº 565/2016 estabelece que o limite estabelecido no *caput* do art. 8º, será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesa.

§1º O limite estabelecido no *caput* será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Pagamentos do sistema previdenciário;
- III – Pagamento do serviço da dívida;
- IV – Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e Assistência Social;
- V – Transferência de fundos ao Poder Legislativo;
- VI – Despesas vinculadas a convênios, bem como, sua contrapartida;

No caso em questão, foram utilizados R\$ 8.844.105,44 (oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos) que corresponde a 19,61%, isto é, dentro do percentual previsto no §1º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 565/2016, que autoriza o percentual de até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ademais, o art. 8º, § 2º, autoriza a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes da presente lei e de créditos adicionais.

“§2º, do art. 8º - Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o **remanejamento** e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes da presente lei e de **créditos adicionais**, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica. ”

No caso em análise, com fundamento no Art. 8º, § 2º, que trata do remanejamento das dotações, esta Edilidade se utilizou do referido dispositivo legal, tendo registrado diretamente no sistema contábil, no montante de R\$ 8.844.105,44 (oito milhões, oitocentos e quarenta e quatromil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

E por fim, foi aprovado a Lei Municipal nº 576/2017, que trata da abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).



Resta, portanto, evidente que não houve abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa, como demonstrado no quadro abaixo.

RESUMO			
LOA/2017	45.105.000,00		
Legislação	Limite	Valor Utilizado	%
Art. 8	10%	4.434.400,00	9,83%
Art. 8, § 1º, I, II, III, IV,V, VI	20%	8.844.105,44	19,61%
Art. 8, § 2º		1.418.608,26	
Lei nº 576/2017		2.000.000,00	
	TOTAL	R\$ 16.697.113,70	

Desse modo, não há que se falar em abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa prevista no art. 42, da Lei nº 4.320/64 e muito menos a ocorrência de suposto crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

[ID.03] Déficit de execução orçamentaria no montante de R\$ 4.646.991,51, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior a arrecadação de receitas (Item 2.4).

Em relação a este item conforme se demonstra na planilha em anexo, ao final do exercício de 2017 os valores referentes a inscrição de restos a pagar totalizavam o montante de R\$ 6.278.753,27 (seis milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

Ocorre que, do valor de R\$ 6.278.753,27 (seis milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), houve a anulação de R\$ 1.003.919,36 (um milhão e três mil, novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) e pago no exercício seguinte a quantia de R\$ 3.850.524,51 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), restando apenas o montante de R\$ 1.424.309,40 (um milhão quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e quarenta centavos) em aberto.

Com relação a esse valor de R\$ 1.424.309,40 (um milhão quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e quarenta centavos), vale salientar que quase sua totalidade tem por credor Judite Gomes de Sena, isto é, R\$ 1.770.454,57 (um milhão, setecentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo já pago o valor de R\$ 514.936,29 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), restando a pagar o valor de R\$ 1.255.518,28 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

Importante destacar que esse valor cujo credor é Judite Gomes de Sena, se refere a aquisição de um terreno adquirido de acordo com a autorização legal por meio da Lei Municipal de nº 576/2017, documento em anexo.



GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)

[ID.04] Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

Aduz o relatório de Auditora que o balanço patrimonial foi apresentado sem conter controle contábil das receitas e despesas orçamentárias, por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no MCASP.

Apesar desta Edilidade ter apresentado o Balanço Patrimonial do Município de Feira Nova/PE integralmente de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, vem em atendimento a este item de forma precisa apresentar o Balanço Financeiro devidamente enquadrado e em atendimentos as normas preconizadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, sanando-se dessa forma possíveis incorreções anteriores. Apresentamos também como complementação a nota explicativa referente.

A administração declara que as Demonstrações Contábeis Consolidada da Prefeitura do Município de Feira Nova, compreendendo o período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira da Autarquia e estão em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, dentro dos padrões estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, observadas as limitações decorrentes do processo de adesão as NBCASP e as circunstancias narradas nas notas explicativas.

[ID.05] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

Em atendimento a este item de forma precisa e com a finalidade de espancar qualquer falha formal no balanço financeiro, porventura existente, esta Edilidade apresenta no Balanço Financeiro devidamente enquadrado e em atendimentos as normas preconizadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, sanando-se dessa forma possíveis incorreções anteriores., bem como apresentamos também conforme se apresenta as notas explicativas em anexo.

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

Consta do relatório de auditora ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, evidenciando, no balanço patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

Ocorre que, em relação ao balanço patrimonial do exercício de 2017, este foi devidamente substituído para atender as normas procedimentais do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, retificando-se assim, a eventual impropriedade.



Em relação as provisões das perdas de dívida ativas, há que se observar que as informações prestadas quando da transição da gestão 2016 para 2017 foram realizadas de forma inconsistente e deficitária, não tendo como o atual gestor do Município de Feira Nova/PE, ora defendente, mensurar o quantitativo da dívida ativa do Município a fim de para evitar a perda da dívida ativa.

De mais a mais, como se trata de início de gestão fez necessário a adequação do sistema de informatizado tributação do Município e treinamento dos servidores para sua com a migração da base de dados, para se estabelecer as provisões das perdas de dívida ativas.

[ID.07] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

Ao analisar as mencionadas peças contábeis, verifica-se que a provisão foi constituída. Registre-se ainda que não há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão.

Ademais, as informações relativa a nota explicativa das Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo, foi devidamente informada no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, em conformidade à Portaria STN nº 634/2013 e Portaria MPS nº 509/2013. Conforme se demonstra na Nota Explicativa em anexo.

2.7 Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FEIRA NOVA
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
Dezembro(31/12/2017) 14 de

Exercício de 2017

NOTA EXPLICATIVA

Considerando a necessidade de evidenciação do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores civis do Município no Balanço Patrimonial em conformidade com os procedimentos contábeis previstos no MCA SP, em atendimento à Portaria STN nº 634/2013 e Portaria MPS nº 509/2013, apresenta-se, de forma discriminada, os valores das provisões previdenciárias a longo prazo, reconhecidas em 2017 e 20196.

Tabela 5. Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo

	31.12.2017	31.12.2016
Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo	97.312.872,23	9.343.889,69
Plano Previdenciário - Provisões Benefícios Concedidos	23.912.168,90	23.912.168,90
Plano Previdenciário - Provisões Benefícios a Conceder	82.744.593,02	82.744.593,02
Plano Previdenciário - Plano de Amortização	(9.343.889,69)	(97.312.872,23)

No tocante ao Balanço Patrimonial consolidado do município, as informações relativo as Provisões Matemáticas Previdenciárias está devidamente registrado no grupo do Passivo Não Circulante na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Aduz o relatório de auditoria ora contra razoado, que o índice de liquidez imediata do Município em 2017 foi de 1.86 (tabela 3.5ª) e o da Liquidez corrente foi de 1,96 (tabela 3.5b) do relatório, constatando-se que esta Edilidade encerrou o exercício de 2017 demonstrando boa



capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixas e bancos.

Resta evidente que a capacidade de pagamento considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata), quanto considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes a data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente) o Município está com boa capacidade financeira, conforme atestado no relatório de auditoria.

Em relação a liquidez corrente e a imediata, obtida com a exclusão dos ativos circulante do Regime Próprio de Previdência do Município, se deu em virtude do fato de que, como dito alhures, os restos a pagar em quase sua totalidade concentrou na desapropriação para fins de interesse social da propriedade de Judite Gomes de Sena, onde será criado programas habitacionais de moradias, conforme autorizado na Lei Municipal nº 576/2017.

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

Alega os auditores no relatório de auditoria ora impugnado que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 23.229.311,42 ao final do exercício de 2017 (Apêndice III), o que representou um percentual de 59,55% em relação à RCL do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do encerramento do exercício de 2017, que foi de 58,42% da RCL.

Inicialmente, vale trazer ao conhecimento de V. Exa., que o Gestor, **DANILSON CÂNDIDO GONZAGA**, assumiu a gestão em 2017 e encontrou o Município completamente desorganizado, não tendo o seu antecessor realizado concurso público e rescindido todos os contratos relacionados com os programas Federais como: USF, CRAS, CAPS, PETI, BOLSA FAMÍLIA, etc.

Observe-se, ainda, Douto Julgador, que as informações prestadas quando da transição da gestão 2016 para 2017 foram realizadas de forma inconsistente e deficitária, não tendo como o atual gestor do Município de Feira Nova/PE, ora defendente mensurar o quantitativo mínimo de servidores necessários para evitar a descontinuidade de serviços essenciais como, saúde, educação que são de obrigação do Município.

Os gastos com despesa de pessoal realizada pelo atual gestão em sua grande maioria se deu nas áreas de saúde, educação, limpeza urbana, isto é, serviços essenciais e de responsabilidade direta do gestor público municipal.

A saúde, a educação e a segurança são direito de todos e dever do Estado, é o que preconiza a CF/88 em seus Arts. 6º, 196 e 205, *in verbis*:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tal entendimento, está amparado no julgamento realizado no processo **TC Nº 1006761-9** deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme, abaixo transcrito:

“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/07/2012

PROCESSO TC Nº 1006761-9

ATOS DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

INTERESSADO: DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR

ADVOGADO: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATORA: CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

(...);

Quanto ao descumprimento do art. 22, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, **que veda a contratação de pessoal quando ultrapassado o limite prudencial, tenho o entendimento corroborado por várias decisões desta Corte, que as contratações para as áreas de educação e saúde devem ter tratamento diferenciado. O próprio art. 22, IV da LRF exclui da vedação do provimento de cargo quando atingido o limite prudencial a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Apesar de não haver notícia de que as contratações visaram à reposição de servidores, percebe-se que as áreas de saúde, educação e segurança foram consideradas prioritárias pela LRF. E não podia ser diferente. E mais: há de se considerar os artigos 196 e 205 da CF que estabelecem que a educação e a saúde são direitos de todos e dever do Estado.**

O tratamento especial conferido pela Carta Magna Federal a estas áreas, influenciou diretamente na redação do Art. 22 da LRF e principalmente em sua interpretação. Neste sentido a doutrina é uniforme, no sentido de conferir interpretação extensiva ao termo reposição, face às disposições constitucionais anteriormente apontadas. Sendo assim, entende-se que as situações especificadas na LRF são meramente exemplificativas, e, que a reposição de servidores, relaciona-se com qualquer forma de afastamento e necessidade da prestação de serviços nas áreas mencionadas.

Ocorre que o RGF relativo ao 3º quadrimestre/2017, foi devidamente retificado, após verificar a despesas com INDENIZAÇÕES não havia sido incluso, onde está devidamente retificado. Após correção a DTP – Despesa Total com Pessoal apresentou um percentual de 53,11% em relação à RCL do Município.

Analisando o Relatório de Gestão fiscal do Município de Feira Nova no ano de 2017, percebe-se que o mesmo manteve-se enquadrado em todo o exercício, ou seja, no 1º quadrimestre (53,45%), no 2º quadrimestre (50,73%) e no 3º quadrimestre (53,11%), não havendo que se falar em descumprimento com gasto com pessoal no referido exercício.



Acaso assim não entenda esse Douto Conselheiro Relator, o que se admite por mero amor ao debate, isto é, que a Prefeitura de Feira Nova/PE teria se desenquadrado-se no 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite previsto na LRF.

Nesse caso, apesar da grande dificuldade enfrentada pelos Municípios de pequeno porte, quanto ao repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, e da recessão enfrentada no primeiro ano de gestão, com queda do PIB Nacional e insegurança nas contas Públicas, o Município de Feira Nova/PE conseguiu respeitar todas suas obrigações constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, como as despesas de pessoal extrapolaram o limite estabelecido no art. 20, da LC 101/2000, no 3º quadrimestre, haja vista que no 1º e 2º quadrimestre estavam enquadrado, sem que o defendente desse causa a tal situação, cabendo a aplicação das disposições do art. 23, do mesmo Diploma Legal, que assim verbera:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição. (grifamos)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal e do montante da Dívida Consolidada Líquida dos entes da Federação, definidos, respectivamente, nos arts. 23 e 31, em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo.

Há de se aquilatar que o fundamento da prorrogação dos prazos é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de recessão, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes. Trata-se de mecanismo anti-cíclico necessário, considerando que os limites da LRF são apurados como proporção da Receita Corrente Líquida - RCL, diretamente afetada pelo cenário de baixo crescimento.

Conforme estabelece o art. 66, os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Da recondução aos limites

De acordo com o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Na situação especial de baixo crescimento econômico prevista no art. 66 da LRF, caso o Poder ou órgão ultrapasse seu limite de despesa com pessoal, entende-se que ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.



Logo o Município de Feira Nova/PE, encontra-se dentro do prazo para recondução, tendo em vista, o cenário econômico vivido no Brasil, até porque a queda na arrecadação se deu com queda dos repasses das transferências constitucionais.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.10] Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3).

Em relação a este item conforme se demonstra no quadro em anexo observa-se que não existe o referido descumprimento apontado pelos auditores no relatório de auditoria da prestação de contas de governo relativo ao exercício de 2017 do Município de Feira Nova/PE.

Note-se que conforme se apresenta no item 1.1 Recursos do FUNDEB, houve uma receita no montante de R\$ 11.169.243,52 (onze milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Da mesma forma, os mesmos valores recebidos são apresentados de forma igualmente executadas como despesas conforme se vê no item 2.1 do anexo.

Além do mais no mesmo anexo no item 1.3 tem-se um montante de R\$ 1.976.910,00 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, novecentos e dez reais) decorrente de receitas oriundas dos recursos municipais.

Dessa forma e ao final do exercício tem-se um saldo financeiro final de R\$ 9.130,01. Percebe-se, portanto, que em relação a este suposto descumprimento apontado no relatório de auditoria, restou cristalina e demonstrado a sua inocorrência ou o seu descumprimento.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

[ID.11] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Cumprido ressaltar que diante da magnitude que é a tarefa de administrar e gerir a coisa pública, podem se cometer pequenas irregularidades sem maior repercussão, quer na esfera cível, sem que isto demonstre o cometimento de ILICITUDES de tal monta aptas a rejeição das contas.

Como bem dizia **HELY LOPES MEIRELLES**:

"Ao prefeito, como aos demais agentes públicos, impõe-se o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito a responsabilização, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos materiais ou morais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições



de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade da Lei, por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos." [3]

E vai além o eminente Jurista:

"A doutrina, à luz do sistema, conduz à inexorável conclusão de que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da lei de improbidade. O fundamento é a prerrogativa *pro populo* e não privilégio no dizer de Hely Lopes Meirelles, *verbis*: "Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não são hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. **Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação,** a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder. (...) Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados." [4]

No caso do Município de Feira Nova/PE ter alcançado o nível "moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando supostamente que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a Sociedade o conjunto de Informações exigidos na LRF, na LC nº 123/2009, na Lei 12.527/2011 e na Constituição Federal.

Cabe pontuar de início que os níveis de transparência de acordo com o ITMPE – Prefeitura obtido, os portais foram classificados em 5 (cinco) níveis de Transparência, conforme a seguinte gradação:

NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	INTERVALO DO ITMPE
DESEJADO	> 750 E <=1000
MODERADO	> 500 E <=750
INSUFICIENTE	> 250 E <=500
CRÍTICO	> 0 E <=250
INEXISTENTE	=0

No caso em análise, o Município de Feira Nova/PE encontra-se no nível moderado, igualmente como Garanhuns, Gravatá, Olinda, dentre outros conforme se observa do site: <https://tce.pe.gov.br/indicettransparencia2017/>.



Há de se ressaltar que em 2017 apenas o Município de Recife e Jaboatão dos Guararapes possuem nível de transparência ITMpe Desejado. Diante disso, foge a razoabilidade querer impingir como irregular o governo do ora defendente, que possui um orçamento muito mais restrito do que o de Recife e Jaboatão dos Guararapes e mesmo assim atingiu o nível moderado de transparência.

À luz de todo o exposto, não vê a defesa como prosperar o pedido de julgamento pela ilegalidade das contas, conforme art. 59, da LO do TCE/PE.

Art. 59. As contas serão julgadas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

II - **regulares com ressalvas**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

ANTE O EXPOSTO, certo de que os elementos de defesa serão acatados, uma vez que elidem os apontamentos da equipe de auditoria, postula-se pela declaração de regularidade da Prestação de Contas - Governo – 2017, TC Nº 18100795-2.

Requer, ainda, que não haja a aplicação de qualquer multa contra a defendente, especialmente as do art. 73, da LO do TCE/PE.

Protesta provar o alegado, por todos as formas de direito admitidas, em especial, depoimento pessoal, diligências *in loco*, inclusão de novos documentos, de tudo para o melhor convencimento, por ser de inteira justiça!

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

Recife/PE, 18 de setembro de 2019.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

BRUNO BORGES LAURINDO
OAB/PE 18.849